



**PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI – ME**  
**CNPJ/MF 16.368.792/0001-91**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA - ES**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**

**PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 16.368.792/0001-91, com sede profissional na Rua Vicente Machado nº 172 A, Centro, na cidade de Abatiá-Paraná, Comarca de Ribeirão do Pinhal - Paraná, neste ato representada por seu **Sócio Administrador, Sra. GISLAINE CRESPO LOURENÇO MENON**, brasileira, nascida em 26/01/1980, casada, empresaria, CPF nº 024.931.559-98, Carteira de Identidade nº 6.866.627-0, órgão expedidor SESP - PR, residente e domiciliada em Curitiba - PR, Brasil, com fundamento no com fundamento no 41 §2º da Lei 8.666/93, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** e **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

#### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre pregoeiro, o julgamento do presente petição recai sob sua responsabilidade, em vista do que **confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade**, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da Lei e da Constituição, assim como da Jurisprudência da Corte Máxima de Contas do País.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprido esclarecer que a presente impugnação, é plenamente tempestiva, visto que, observando o disposto nos itens 19 do Edital, impugnamos acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

## 19 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

**19.1.** Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com os prazos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, ou ainda pelo e-mail [setordelicitacaoibatiba@gmail.com](mailto:setordelicitacaoibatiba@gmail.com) cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Demais informações poderão ser obtidas junto a Pregoeira nos endereços disponibilizados no presente edital.

**19.2.** Não serão reconhecidas as impugnações interpostas, quando já decorridos os respectivos prazos legais.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para 17 de agosto de 2023, a impugnação encontra-se tempestiva.

### III. - DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

#### 3.1 – DO PRAZO DE ENTREGA:

A presente empresa, ora impugnante, esta regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atuando também no ramo de comércio atacadista de máquinas, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2023, a realizar-se na data de 17/08/2023, tendo como um dos objetos, a aquisição de PA CARREGADEIRA, conforme especificações do Edital e seus anexos.

## 2 – DO OBJETO

**2.1.** A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de uma Pá Carregadeira, um Caminhão Caçamba e um Trator Agrícola. As despesas para a aquisição serão custeadas com recursos oriundos do Convênio/MAPA – PLATAFORMA + BRASIL nº 938445/2022 e recursos próprios do Município como contrapartida.

**2.2.** O critério de julgamento adotado será o menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Assim, ao consultar o item 7.1 do edital, **ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**, verifica-se que o prazo de entrega é 30 dias, contados da assinatura do contrato, SENÃO VEJAMOS:

7.1. A pá carregadeira, caminhão e trator deverão ser entregues no Município, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, no horário de 07:00 às 15:00 horas, devendo a entrega ocorrer na Sede do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato.

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entregado material no prazo de **30 (trinta) dias a contar do pedido de compra.**

A empresa impugnante tem total interesse em participar desse certame, mais tem receio de participar pelo fato deste prazo tão curto para entrega, pois as indústrias também tem outras demandas.

Como pá carregadeira, Tratores Agrícolas dentre outros produtos.

Analisando que a indústria ora representada que produz a pá carregadeira, tratores, sendo uma das maiores industrias da china, **se temos a necessidade do maior prazo de entrega, imagina concessionarias e micro empresa, terão dificuldade maiores.**

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo de 30 (trinta) dias, após a **solicitação**, sem ao menos ter a emissão da nota de empenho que é uma garantia de recebimento, verifica-se que tal medida restringe o universo dos licitantes, desta forma fica desfavorável a várias empresa que tem o interesse em participar deste certame.

Hoje quase todas as licitações públicas de pá carregadeiras, dispõe o prazo dentro de 90 a 120 dias, desta forma a entrega será de forma legitima de qualidade e concluída com êxito, senão vejamos algumas licitações com prazo semelhante ao pleiteado:

<p align="center"><b>- MUNICIPIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – PR</b></p>
<p align="center"><b>PREGÃO ELETRONICO Nº 32/2023.</b></p>



**PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI – ME**  
**CNPJ/MF 16.368.792/0001-91**

**PRESENCIAL**  
Assessoria em Licitações

**01. DO OBJETO, PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA**

01.1 A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(s) EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(s) e de acordo com demais especificações constantes do ANEXO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)	PRAZO (DIAS)
PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS (última série, nova, zero hora), potência líquida no volante (máxima HP) mínima de 124 HP, Peso operacional 10.000 Kg, capacidade mínima da Caçamba de 1,80 m³ e demais características técnicas constantes no MODELO 07	1	764.666,67	120

**MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023**

**01. DO OBJETO, PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA**

01.1 A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(s) EQUIPAMENTO(S) abaixo descrito(s) e de acordo com demais especificações constantes do ANEXO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)	PRAZO (DIAS)
Pá Carregadeira	1	876.000,00	120

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SEAG**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023**



## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG

### **9- DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO EQUIPAMENTO**

9.1 A entrega do objeto do contrato dar-se-á no prazo **máximo de 90 (noventa) dias** após o início da vigência do Contrato.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público.

Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da **aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado**, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a doção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de auto tutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, afim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

#### **IV. - DO DIREITO**

##### **4.1. - DO DESCUMPRIMENTO LEGAL**

Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto afrontam o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Semelhante regra consta do caput do art. 5º, do Decreto 5450/2005, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade** e proporcionalidade.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

**“Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara, pois a licitação busca promover a ampla competitividade.

Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a o inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, ou seja é vedado a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, que visa exigir as especificações nos termos fixados no termo do Edital, impondo especificações exclusivas de determinada marca, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

**§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

**“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)”**

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

**ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE AESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)**

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional a especificação técnica na tentativa de beneficiar alguns particulares, tendo em vista que a mesma não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”(Grifamos)

Convém destacar, que o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica, orientando os promotores de justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, através da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no objeto deve estar descrito somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas.

Desta forma, cumpre destacar que, conforme a nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial de Anticorrupção, é ilegal a especificação acima questionada, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital **somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:**

d) Pá Carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

O Acórdão 214/2020 TCU Plenário, menciona a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de subsidiar a decisão de anular a licitação que exigiu especificações restritivas, nos seguintes termos:

**37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta**

aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata (peça 39, p.3-4).

Ainda, recentemente a Coordenadoria de Gestão Municipal do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo Representação nº 122946/21) reforçou a aplicação das exigências nos descritivos dos maquinários conforme disposto na Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina:

Cabe ressaltar que a Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina (peça 08), entende suficiente, para a compra de pá carregadeira, a definição de potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, **destacando que “as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal”**. Em relação ao fato de o objeto ter sido adquirido com verbas repassadas por intermédio do Convênio MAPA nº 891940/2019, a aprovação pelo Ministério responsável não afasta a responsabilidade do gestor municipal pela eventual fixação de cláusula restritiva no edital, considerando que a delimitação do objeto é realizada pelo Município.

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento e procedência da Representação, com a aplicação de uma multa** do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Cezar Casaril, Prefeito Municipal, em razão da violação do art. 3º, inc. II, da Lei nº 12.520/02.” (grifo nosso)

Por fim, no recente Parecer nº 307/21 emitido pelo d. Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Processo Representação nº 122946/21), além da multa remetida ao Prefeito, foi recomendado ao Município revisar os descritivos de maquinários licitados, de acordo com a Nota técnica do MPSC, para não incorrer novamente em ilegalidades:

Este Ministério Público de Contas corrobora integralmente as conclusões da CGM e opina pela procedência da presente Representação. **Sugerimos a expedição de recomendação para que o Município revise as exigências dos equipamentos a serem licitados, limitando-se a descrever a potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, já que as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal.** Não apresentamos oposição à aplicação da multa ao gestor municipal proposta pela unidade técnica.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio

#### **V – DOS PEDIDOS**

requer-se: Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados,

- a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;
- b) Seja RETIFICADO alteração do Edital, para que passe a constar como prazo de entrega 90 a 120 dias.
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.



**PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI – ME**  
**GISLAINE CRESPO LOURENÇO MENON**